

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 05 de dezembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.475/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo** que “**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica instituído Banco de Ração e Utensílios para Animais do Município de Pouso Alegre, tendo por finalidade coletar, armazenar e distribuir gêneros alimentícios destinados a animais, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais como móveis, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, provenientes de doações.

O *artigo segundo (2º)* determina que caberá ao Município de Pouso Alegre, por meio de seus órgãos, entidades ou instituição parceira organizar e estruturar o Banco de Ração e Utensílios para Animais, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, de armazenamento, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como, o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários.



O *artigo terceiro (3º)* que fica proibida a comercialização dos alimentos e utensílios recebidos e doados pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais do Município de Pouso Alegre.

O *artigo quarto (4º)* que são finalidades do Banco de Ração e Utensílios para Animais:

I - Proceder com o recebimento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios para animais de companhia, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de doações:

a) por estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais, bem como, de utensílios para animais como remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos;

b) decorrentes de apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação dos normas legais;

c) por órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d) obtidas por projetos de patrocínio.

II - Efetuar a distribuição dos produtos arrecadados, de maneira institucional e organizada, para:

a) Organizações da Sociedade Civil com atuação municipal na Proteção Animal,

b) famílias em condição de vulnerabilidade social e que possuem animais, de acordo com avaliação técnica que indique a necessidade do recebimento da doação;

III - Utilizar diretamente, por meio do Centro de Bem-Estar Animal, os produtos arrecadados nos programas e projetos de Proteção Animal, sobretudo em favor de animais abandonados e em situação de rua no Município.

Parágrafo único. Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação e a distribuição dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o Município de Pouso Alegre.



O **artigo quinto (5º)** que das equipes responsáveis pelo recebimento e distribuição das doações, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo e uso.

Parágrafo único. Em todo caso, antes de qualquer doação é obrigatória a conferência do alimento a ser doado, que deve estar em adequada condição de consumo.

O **artigo sexto (6º)** que para a execução das finalidades do Banco de Ração e Utensílios para Animais do Município de Pouso Alegre fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou parcerias com outras instituições públicas ou privadas.

O **artigo sétimo (7º)** que o Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, o Banco de Ração e Utensílios para Animais do Município de Pouso Alegre, dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange ao estabelecimento dos mecanismos operacionais e à organização dos órgãos, instituição parceira ou entidades responsáveis, pela sua coordenação.

O **artigo oitavo (8º)** que para atender as possíveis despesas decorrentes desta Lei, poderão ser utilizados recursos de ações e doações voluntárias.

O **artigo nono (9º)** esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal:

Art. 39. **Compete à Câmara, fundamentalmente;**

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **José Nilo de Castro:**

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.¹

Nesse ínterim, é entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.”*²

Concordante, por interesse local compreende-se:

“Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas

¹ CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49

² Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587

exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. (...) É no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem. Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para esse ordenamento local. ”. (SILVA, Sandra Krieger Gonçalves, in O município na Constituição Federal de 1988, 1ª ed., Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2003, p. 107-108).

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “institui no âmbito do Município de Pouso Alegre Banco de Ração e Utensílios para Animais e dá outras providências”.

Esta propositura objetiva o bem-estar dos animais, visto que é uma preocupação fundamental para a sociedade, e é responsabilidade do Poder Público — incluindo os Municípios — e dos cidadãos garantir que os animais recebam cuidados adequados, incluindo alimentação apropriada e utensílios básicos.

A implementação do "Banco de Ração e Utensílios para Animais" trará benefícios como: melhoria do bem-estar dos animais, subsídio das despesas financeiras em favor de proprietários de animais de baixa renda, fortalecimento da conscientização sobre a importância do cuidado responsável com animais e a possibilidade de parcerias com empresas, organizações e voluntários interessados em apoiar tão relevante causa.

O "Banco de Ração e Utensílios para Animais" é um passo importante. Ele reflete nossos valores de compaixão e responsabilidade para com os animais, além de contribuir para a redução dos custos e consequências associados ao abandono.



Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

QUORUM

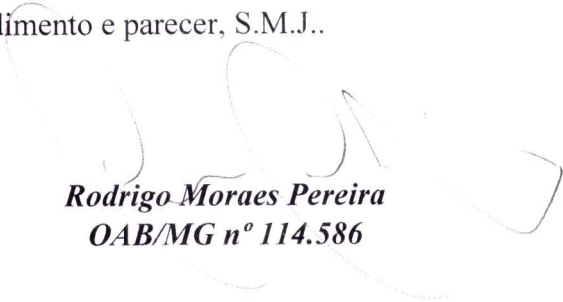
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.475/2023**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586